

CONVENÇÃO COLETIVA – 1999/2001
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS
REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE
E
SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF**, com endereço na Rua Halfeld, Juiz de Fora -MG, CGC , e, de outro o **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SE**, com endereço à Av. Barão do Rio Branco, 2.555/1.107 - Centro, Juiz de Fora, CGC no. 868530412/0001-46, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Ensino Pré-Escolar e/ou Pré-Escolar e/ou Infantil, Fundamental; Médio; Superior e Posterior; Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, representados pelos sindicatos signatários.

Parágrafo único A aplicação se dá no município de **Juiz de Fora**

CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES E CONCEITOS - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - **PROFESSOR** - profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extra-classe;

II - **CURSO LIVRE** - O que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - **EFETIVO EXERCÍCIO DO PROFESSOR** - período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - **PROFESSOR DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO** - o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - **ESTABELECIMENTO DE ENSINO** - cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - **SALÁRIO-AULA-BASE** - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula Terceira.

VII - **SALÁRIO-AULA** - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e com o repouso semanal remunerado, e outros adicionais;

VIII - **PERÍODO LETIVO NORMAL** - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as férias, recessos e as hipóteses constantes deste instrumento.

IX - **RECESSO ESCOLAR** - o período assim definido neste instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto a de recuperação nos termos previstos no capítulo próprio.

X **CARGA HORÁRIA SEMANAL** - o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI - **RESCISÃO IMOTIVADA** - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e ou de morte - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro;

XII - **ATIVIDADE EXTRA-CLASSE** - a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas.



CLÁUSULA TERCEIRA - Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de **50 (cinquenta)** minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º Nas **quatro primeiras séries** do ensino fundamental e no pré-escolar e/ou infantil, a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Será **remunerado proporcionalmente** o tempo que ultrapassar a duração prevista no *caput* e no § 1º, tendo em vista o S.A.B..

§ 3º **INTERVALO**: Após **duas ou três aulas consecutivas**, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CLÁUSULA QUARTA - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO - É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

I - aos domingos;

II - nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

III - nos seguintes dias: segunda, terça e quartas-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta, e sextas-feiras, bem como o sábado da semana santa; 15 (quinze) de outubro (dia do professor).

CLÁUSULA QUINTA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou do conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu **consentimento expresso**.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para **reaproveitamento** em outra disciplina para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até **02 (dois)** anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo único. O **término** da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

CLÁUSULA OITAVA - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a **200 (duzentos)** dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do professor, observando-se quanto a período superior no mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula Vinte e Cinco.

Parágrafo único. No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas base.

CLÁUSULA NONA - UNIFORMES - Quando o estabelecimento exigir que o professor use jaleco, guarda-pó ou uniforme especial, deverá fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA DEZ - CURSOS - O professor terá **direito** à dispensa de suas atividades docentes para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com sua área de especialização ou formação e com seu aprimoramento, sem prejuízos dos salários e outras vantagens contratuais, desde que:

I - requeira previamente

II - o estabelecimento tenha disponibilidade financeira;

III - o estabelecimento tenha disponibilidade pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar.



Parágrafo único. O professor fará jus ao pagamento de ajuda de custo, mesmo que as atividades ocorram nas férias

CLÁUSULA ONZE - FÉRIAS COLETIVAS - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

I - Pré-Escolar e/ou Infantil, Supletivo Regular, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e Posteriores e demais cursos livres - em todo o mês de janeiro;

II - Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-Vestibulares - 30(trinta) de Janeiro a 28(vinte e oito) de fevereiro.

Parágrafo único. No caso de professores que ainda não tiveram completado o **período aquisitivo**, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

CLÁUSULA DOZE - RECESSO ESCOLAR - São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a esta o disposto no Cláusula Quinze, os seguintes períodos:

I - Pré-Escolar e/ou Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Cursos Posteriores ao último, Supletivo Regular: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 31 de julho; de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 5 de agosto; de 15 de (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro.

III - Nos demais cursos livres: um período no mês de julho, com início, no máximo dia, no dia 10, e término, no mínimo em 31 (trinta e um) de julho; de 15 (quinze) a 31(trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. São ainda de **recesso escolar** os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

CLÁUSULA TREZE - EXCLUSÃO DAS FÉRIAS - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas Onze e Doze, aplica-se o disposto no item III do art. 133 da CLT.

CLÁUSULA QUATORZE - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÕES - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I - a manter o **registro próprio** exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um **exemplar do texto deste Instrumento** na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as **comunicações** previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

IV - a enviar, uma vez por ano, até o **décimo quinto dia útil de outubro**, ao sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este último com antecedência de 30(trinta) dias:

a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número da carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF caso o possua;

b) número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º (primeiro) de outubro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e o de alunos bolsistas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino com **menos de 2 (dois) anos de funcionamento**, se solicitados pelo sindicato da categoria profissional, deverão informar, por escrito,



em documento assinado no mínimo por três professores e pelo diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, referentemente a cada série ou período: salário-aula-base, valor do adicional por aluno em classe, valor do adicional por atividade extra-classe e valor do repouso semanal remunerado por uma aula.

CLÁUSULA QUINZE - AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, **fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos** definidos na Cláusula Doze

§ 1º. Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar aulas do curso de recuperação, perceberão sua **remuneração** normal mensal e, por aula dada, ainda, o salário-aula-base, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, já incluídas neste percentual todas as parcelas cabíveis por força de lei ou deste Instrumento

§ 2º. A classe de recuperação não poderá ter **número de alunos** superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou **estudos orientados**, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DA GARANTIA CONTRA RESCISÃO IMOTIVADA - 90 DIAS - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XI da Cláusula Segunda, durante os 90 (noventa) dias subseqüentes à respectiva data-base.

Parágrafo único. Ficam **excluídos da garantia** os professores já pré-avisados ou dispensados até 6 (seis) dias úteis posteriores à data-base de 1º (primeiro) de fevereiro e até 25 de fevereiro, para os que têm como data-base o dia 1º (primeiro) de março.

CLÁUSULA DEZESSETE - APOSENTADORIA - 12 MESES - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XI da Cláusula Segunda, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA DEZOITO - ACIDENTADO E DOENÇA PROFISSIONAL - Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

CLÁUSULA DEZENOVE - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas nºs Dezesseis a Dezoito, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

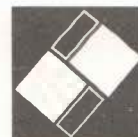
CLÁUSULA VINTE - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRASCURSO DO ANO LETIVO - Se ocorrer a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, considerado este do primeiro ao último dia de aulas no estabelecimento, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a **1/12 (um doze avos)** do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

§ 1º. **RESCISÃO IMOTIVADA NO TÉRMINO DO ANO LETIVO** - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subseqüente de recesso escolar ou férias, o professor terá direito ao recebimento dos **salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte**, não sendo devida a indenização prevista no "caput".

§ 2º. Não caberá **pagamento cumulativo** do recesso escolar e aviso-prévio.

CLÁUSULA VINTE E UM - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Em caso de dispensa sem justa causa pelo empregador, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais **1 (um) dia para cada ano** de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independentemente de sua idade

CLÁUSULA VINTE E DOIS - AVISO PRÉVIO - É **vedada** a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso prévio **durante as férias** do professor, definidas na Cláusula Onze.



CLÁUSULA VINTE E TRÊS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

I - quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das cláusulas Vinte e Cinco a Vinte e Oito e seus parágrafos;

II - quando se tratar de resilição parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º. LICENÇA APÓS A GESTAÇÃO - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o da sua duração

§ 2º. LICENÇA PATERNIDADE - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho

§ 3º. CRECHE - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula Oito e o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - A redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões

§ 2º. A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o § 3º, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

a) Solicitada pelo docente a redução no número de aulas, será garantida a licença não remunerada sobre o número de aulas objeto da redução, por até dois anos, renováveis por acordo entre as partes, independentemente do número de anos em que o docente leciona na escola.

b) Determinada pelo empregador a redução do número de aulas, o docente deverá ser avisado com 30 dias de antecedência.

§ 3º. A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos, até o limite de 8, que tiverem sido o de duração do número de aulas objeto da redução.

a) Ocorrendo demissão no período compreendido entre o início da redução de aulas até três anos após, fica garantido ao docente que a indenização que lhe for devida será calculada com base no valor da remuneração total de suas aulas antes da redução.

b) Os docentes que estejam dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista para complementação do tempo de aposentadoria voluntária, não poderão sofrer redução da carga horária.

§ 4º. Não serão devidas na resilição parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.



§ 5º. Para cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 6º. Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - SALÁRIO MENSAL - O salário mensal dos docentes é calculado pela multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária.

§ 1º. O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º. O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando o disposto na Cláusula Vinte e Sete.

§ 3º. Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º. O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Não se descontam, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT.

CLÁUSULA VINTE E SETE - VALE E ADIANTAMENTO - Até o décimo quinto dia do mês, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento poderá deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

CLÁUSULA VINTE E OITO - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo único. A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA TRINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo único. O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Vinte e Nove, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro



hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ISONOMIA SALARIAL - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - QUADRO HIERÁRQUICO - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Trinta e Dois e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - JANELAS - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno(janela), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ATESTADOS MÉDICOS - São válidos para abono de faltas ou atrasos, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois (02) por mês.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - É assegurado ao professor, em caráter permanente, o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal, a cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE - Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula Vinte e Seis e acrescido do adicional por tempo de serviço, pela efetiva execução das atividades extra-classe definidas na cláusula II, inciso XII.

§ 1º. O adicional extra classe de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula Vinte e Seis, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extra classe.

§ 2º. Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

§ 3º. Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento o adicional será acrescido, respectivamente de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.



CLÁUSULA TRINTA E OITO - HORA EXTRAORDINÁRIA - Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha de pagamento do mês em que ocorrerem.

CLÁUSULA - TRINTA E NOVE - BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO Ficam asseguradas vagas e integral gratuidade pelos estabelecimentos de ensino aos professores, a seu cônjuge, e a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, desde que as respectivas matrículas se façam até 10 (dez) dias após o início dessas:

- a) quando em exercício efetivo;
- b) quando licenciados para tratamento de saúde;
- c) quando licenciados com anuência do estabelecimento;
- d) quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de exercício efetivo no estabelecimento.

§ 1º. Para o professor fazer jus aos benefícios previstos nesta Cláusula, é imprescindível a apresentação de uma declaração do sindicato da categoria profissional, comprovando sua qualidade de sócio quite para com a tesouraria.

§ 2º. É dado aos beneficiários do previsto nesta Cláusula, desde que comprovadamente trabalhem de forma remunerada, o direito de escolha do turno.

§ 3º. É facultado aos beneficiários o direito de matrícula no mesmo turno.

§ 4º. O prazo previsto no "caput" desta Cláusula não se aplica ao professor no primeiro ano de sua contratação.

CLÁUSULA QUARENTA - ABATIMENTOS - PROFESSOR DE OUTRO ESTABELECIMENTO - Ficam asseguradas vagas anuais com desconto de 30% (trinta por cento) aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, a seu cônjuge, a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, até o limite de 2% (dois por cento) da matrícula do estabelecimento, desde que satisfeitos os requisitos regimentais da escola para matrícula.

§ 1º. Cada escola garantirá, no mínimo, duas vagas para uso do benefício.

§ 2º. A distribuição dos benefícios referidos no "Caput" ficará a cargo do sindicato da categoria profissional.

§ 3º. A escola dará conhecimento do número de vagas por curso ao sindicato da categoria profissional.

§ 4º. Aos beneficiários desta Cláusula fica garantida a continuidade do direito mesmo que haja redução do número de bolsas.

§ 5º. As escolas comunicarão ao sindicato da categoria profissional o número de alunos correspondentes a 1% (um por cento) da matrícula em 15 (quinze) de outubro e de 2% (dois por cento) até 15 (quinze) de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE - O salário-aula-base será acrescido dos seguintes percentuais, por aluno excedente de 30 (trinta) em sala de aula:

- I - 1% (um por cento) de seu valor, até o efetivo de 50 (cinquenta);
- II - 2% (dois por cento) de seu valor por aluno excedente de 50 (cinquenta), até o efetivo de 55 (cinquenta e cinco);
- III - 5% (cinco por cento) de seu valor por aluno excedente de 55 (cinquenta e cinco), até o efetivo de 90 (noventa);
- IV - 15% (quinze por cento) de seu valor por aluno excedente de 90 (noventa).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Cláusula aos cursos superiores.



CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - O salário aula é irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

Parágrafo único. A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados os bolsistas.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - AMPLIAÇÃO DA VOZ - Quando a turma tiver efetivo superior a **100 (cem) alunos**, o estabelecimento de ensino deve propiciar aos professores microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz para os professores da turma.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - QUADRO DE AVISOS - Os estabelecimentos de ensino manterão quadro de avisos na **sala dos professores** para afixação das comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - ATIVIDADE SINDICAL - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a **eleição direta** de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seu parágrafo, da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto a data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL - Em 1º de abril de 1999 o salário-aula-base será reajustado conforme os parágrafo seguintes, observado o disposto na CLÁUSULA SESENTA,

- a) para os professores que têm **data-base em 1º de fevereiro (Pré-Escolar e/ou Infantil, Fundamental, Médio, Superior, posterior e Ensino Supletivo Regular)**, o salário reajustado em 01/04/99 corresponderá ao salário legalmente devido em 31/01/99, acrescido de **2,28%** (dois vírgula vinte e oito por cento);
- b) para os professores que têm data-base em **1º de março (Cursos Preparatórios, Supletivos, Cursos Livres e Pré-Vestibulares)**, o salário reajustado em 01/04/99 corresponderá ao salário legalmente devido em 28/02/99, acrescido de **3,05%** (três vírgula zero cinco por cento).

§ 1º. Até 31 de julho de 1999 deverá ser pago, uma única vez, com prazo para pagamento até 31/07/99, aos docentes que têm data-base em 1º de fevereiro, a título de **abono**, o valor correspondente a **4,56%** (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) do salário-aula-base vigente em 31/01/99.

§ 2º. Até 31 de julho de 1999 deverá ser pago, uma única vez, com prazo para pagamento até 31/07/99, aos docentes que têm data-base em 1º de março, a título de **abono**, o valor correspondente a **3,05%** (três vírgula zero cinco por cento) do salário-aula-base vigente em 28/02/99

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - Dos Pisos Salariais - O pisos salariais (salário-aula-base), a partir de 1º de abril 1999 serão os seguintes:

Segmento Salário	Pré/1ª a 4ª Fundamental	5ª a 8ª Fund. e Médio	Superior	Curso Livre	Pré-vestib.
S.A.B	4,5126	6,5715	10,8485	7,7603	10,6484
R.S.R.	0,7521	1,0952	1,8080	1,2933	1,7747
A.E.C	1,0529	1,5334	2,5313	1,8107	2,4846
S. AULA	6,3176	9,2001	15,1878	10,8643	14,9077

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - Mudança de Legislação e Dificuldades no Cumprimento - Se, durante a vigência deste Instrumento, houver visível alteração na conjuntura econômica, que possibilite revisão das condições salariais aqui acordadas, os sindicatos signatários,



mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

CLÁUSULA CINQUENTA - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - As Escolas descontarão dos salários dos professores, e recolherão ao sindicato da categoria profissional, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, em duas parcelas, em meses e percentuais a serem definidos em posterior Assembleia Geral da categoria profissional, a taxa assistencial, comunicando oportunamente à representação econômica.

§ 1º. Fica assegurado ao professor não-associado ao Sindicato da categoria profissional o direito de opor-se ao desconto da taxa assistencial, devendo, para tanto, manifestar-se, individualmente, perante o SINPRO/JF, até o dia quinze do mês previsto para o desconto, na sede da entidade, cabendo ao sindicato profissional comunicar o exercício do direito ao Empregador, em tempo hábil, a fim de que este abstenha-se de efetuar a retenção.

§ 2º Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram valores descontados de seus salários, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º. Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - As importâncias mencionadas neste Capítulo, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da Categoria Econômica e respectivas Federação e Confederação.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - COMISSÃO PARITÁRIA: os sindicatos signatários do presente Instrumento se comprometem a compor comissões paritárias, cada uma com 3 (três) representantes de cada entidade conveniente, para o fim de discutir e apresentar propostas sobre os seguintes assuntos:

I - **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - Até o dia 31 de agosto de 1999, os sindicatos convenientes comprometem-se a indicar os respectivos representantes que integrarão a comissão que verificará a viabilidade de implantação de um Plano de Cargos e Salários, devendo referida comissão apresentar proposta a ser debatida pela respectivas categorias, antes de serem iniciadas as negociações para o estabelecimento das condições de trabalho a partir das datas-base do ano 2.001.

II - **PLANO DE SAÚDE E PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** - Nos mesmos prazos estabelecidos no inciso I, supra, as partes indicarão representantes para compor comissão que deverá elaborar estudos e análise de viabilidade de implantação de plano de saúde em grupo e plano de previdência privada.

III - **DIA DO PROFESSOR (DATA MÓVEL) E BOLSA DE ESTUDO** - Nos mesmos prazos estabelecidos no inciso I, supra, as partes indicarão representantes para compor comissão que deverá elaborar estudos e análise de viabilidade para transformação do Dia do Professor - 15 de outubro -, em data móvel, nos moldes da Cláusula Sessenta, bem como a readequação do sistema de concessão de bolsas de estudos aos filhos e dependentes dos docentes.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - dispensa de cumprimento: O docente despedido fica dispensado do cumprimento de aviso-prévio quando comprovar a obtenção imediata de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - AUSÊNCIA PARA LEVAR FILHO MENOR AO MÉDICO: É assegurado aos docentes o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, para levar



ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - PAGAMENTO EM CHEQUE - Se o pagamento dos salários for efetuado no último dia devido e em cheque, o Empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - DO CUMPRIMENTO - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na cláusula Cinquenta e Dois.

§ 2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - QUARTA-FEIRA DA SEMANA SANTA - O recesso escolar relativamente a quarta-feira da semana santa, a partir do ano 2.000, passará a ser considerado data móvel, podendo ser deslocado para outro dia do período letivo, mediante acordo entre a Direção da Escola e o corpo docente da mesma, obrigando esta a notificar a mudança, incontinenti, ao sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA SESSENTA - DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - O presente Instrumento vigorará pelo prazo de um ano quanto às cláusulas de reajustamento salarial, e por dois anos para as demais, a partir de:

I - 1º (primeiro) de fevereiro de 1999 - para Pré-Escolar e/ou Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.

II - 1º (primeiro) de março de 1999 - para os demais cursos (Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e outros Cursos Livres).

§ 1º. O disposto na Cláusula Vinte e Cinco, deste Instrumento, vigorará a partir do ano 2.000.

§ 2º. Vigorará, para o ano de 1999, a Cláusula Vinte e Cinco da CCT firmada entre as partes em 07 de fevereiro de 1997.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisadas.

Parágrafo único. Após um ano de vigência, ou antes, se necessário, através de aditamentos à convenção e apenas por esse instrumento, os sindicatos signatários poderão fazer as alterações que mutuamente acordarem.

Juiz de Fora, 16 de abril de 1999.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE
JOSÉ VENTURA - PRESIDENTE

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
ROBERTO CÚPOLILLO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 614, C. L. T.,
defiro o pedido de depósito da presente con-
venção coletiva de trabalho, constante do pro-
cesso n.º 4621005525/99-14

Registrada e Arquivada na DRT/MG
sob o n.º 313

Em

05/05/99

[Assinatura]
DELEGADO REGIONAL TRABALHO
MINAS GERAIS